



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 1 de 33

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos de Pessoal	2
Portarias	2
Despachos	2
Conselhos Municipais	3
Conselho Municipal de Turismo	3
Atos Administrativos	8
Manifestações - Setor Jurídico	8
Poder Legislativo	33
Atos Oficiais	33
Portarias	33

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 2 de 33

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº6743/2.026 - DE 14 DE ABRIL DE 2.026

Promove nos termos da Lei 025/2007, funcionária (o) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

PROMOVER a(o) Funcionária (o) **RITA CLUB RODRIGUES** matrícula 447-1, lotada (o) no cargo de SERVIÇOS GERAIS II do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Municipais de Pauliceia, para Nível 06, Referência 07, nos termos da lei nº 025/2007, de 06 de setembro de 2007, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 14 DE ABRIL DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº6744/2.026 - DE 14 DE ABRIL DE 2.026

Promove nos termos da Lei 025/2007, funcionária (o) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

PROMOVER a(o) Funcionária (o) **JOSIANE MATIAS DA SILVA** matrícula 454-1, lotada (o) no cargo de SERVIÇOS GERAIS II do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Municipais de Pauliceia, para Nível 06, Referência 07, nos termos da lei nº 025/2007, de 06 de setembro de 2007, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 14 DE ABRIL DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

Despachos

Processo n.º: 007/26. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Progressão Funcional - Lei Municipal Complementar n.º 025/07 de 06 de Setembro de 2007. Protocolo - Data: 14/04/2026. Interessado (a): JOSIANE MATIAS DA SILVA: DEFIRO a Promoção para a referência imediatamente superior. Paulicéia-SP, 14/04/2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo n.º: 006/26. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Progressão Funcional - Lei Municipal Complementar n.º 025/07 de 06 de Setembro de 2007. Protocolo - Data: 14/04/2026. Interessado (a): RITA CLUB RODRIGUES: DEFIRO a Promoção para a referência imediatamente superior. Paulicéia-SP, 14/04/2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 3 de 33

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Turismo



“TURISMO SINÔNIMO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA”

PAULICÉIA-SP

e-mail: comturpauliceia@hotmail.com

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR).

Aos vinte e um dias do mês de julho de 2025, às dezenove horas, reuniu-se o COMTUR (Conselho Municipal de Turismo), conforme convocação feita para esta data, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Paulicéia, com a presença dos que rubricam a Lista de Presença anexa. Os Membros discutiram, sobre: **A ELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO DA ATUAL COMPOSIÇÃO DO COMTUR, DENTRE OUTROS ASSUNTOS QUE PORVENTURA POSSAM SURTIR DURANTE A REUNIÃO.**

O Presidente Marco Aurélio Tenório Afonso agradeceu a todos os membros presentes na reunião, iniciou a reunião liberando a palavra a todos os presentes, sendo que de início não houve nenhuma manifestação dos presentes, e, em seguida o Sr. Presidente, passou a explanação do tema acima mencionado.

Informou que convocou esta Reunião, para deixar em aberto a todos os componentes do COMTUR, que se faça uma nova eleição para a direção do COMTUR, ou que se reconduza os atuais dirigentes, e conforme aclamação unânime, os membros preferiram reconduzir a atual direção, ficando a atual direção composta como se apresenta atualmente, permanecendo como Presidente o sr. Marco Aurélio Tenório Afonso, e como Secretária, a sra. Inês Teresinha Peres Nicola, servindo a presente ata como termo de posse.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, MARCO AURÉLIO TENÓRIO AFONSO deu por encerrado os trabalhos, a Sra. INÊS TERESINHA PERES NICOLA como Secretária Executiva do COMTUR, lavrou a presente Ata a que se refere esta Reunião do Conselho Municipal de Turismo.

Paulicéia, 21 de julho de 2025.

MARCO AURÉLIO TENÓRIO AFONSO

Presidente do COMTUR

INÊS TERESINHA PERES NICOLA

Secretária do COMTUR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 4 de 33



COMTUR – Conselho Municipal de Turismo

Lista de Presença

Evento: Reunião

Pauta:

A ELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO DA ATUAL COMPOSIÇÃO DO COMTUR, DENTRE OUTROS ASSUNTOS QUE PORVENTURA POSSAM SURTIR DURANTE A REUNIÃO.

Data: 21/07/2025.

Horário: 19:00h.

Local: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Paulicéia.

<u>NOME</u>	<u>REPRESENTAÇÃO</u>	<u>E-MAIL</u>	<u>FONE</u>	<u>RUBRICA</u>
ALBERTO ANTIQUEIRA DE SOUZA	<u>EDUCAÇÃO</u>	antiqueirasouza@hotmail.com	(18) 98111-3075	
ANDRÉIA SOUZA PRETE	SETOR DE TURISMO	ss.andreia@hotmail.com	18 98144 8400	
ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA	ARTESÕES	donizeterancho@gmail.com	(18) 99824-8283	
AUGUSTO EDUARDO DE BARROS PEIXOTO CARNEIRO	RESTAURANTES E BARES	augustopeixotto@yahoo.com.br	18 99627 9592	
CARLA THAIS DE JESUS PEREIRA	CULTURA	carla.pmp2@hotmail.com	(18) 99660-8468	
CLAUDIO JOSÉ TESSARINI GANDOLFI	SETOR DO TURISMO MUN.	tessarini@gmail.com	(18) 99779-2332	
GABRIEL JOAQUIM THOMAZ CAZELLI	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL	armazemgt@gmail.com	(18) 99737-6290	



DIÁRIO OFICIAL

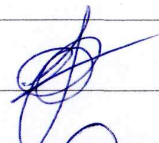
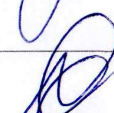
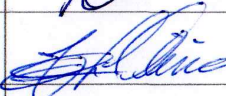
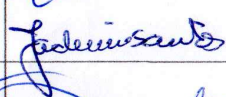
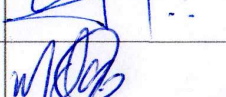
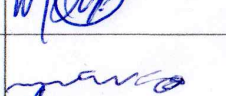
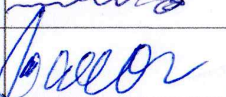
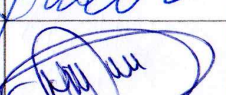
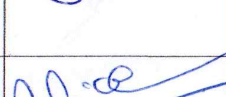
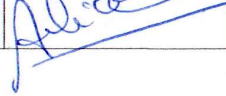
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 5 de 33

GEOZADAQUE MANOEL DO NASCIMENTO	JORNALISMO	Geozadaque2014@gmail.com	18 99628 4045	
GILSON DOS SANTOS FERREIRA	CAMARA MUNICIPAL	barroso.ferreira@outlook.com	(18) 99796-8379	
INÊS TERESINHA PERES NICOLA	TURISMÓLOGOS	inestnh@gmail.com	(18) 99617 0023	
IVAN LIMA OLIVEIRA	ARTESÕES	ivanlimapintor@gmail.com	18 99724 4838	
JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS	CAMARA MUNICIPAL	ademirvereadorpt@hotmail.com	18 99613 0713	
JORGE DONIZETE DA SILVA	ARTESÕES	Donizetef663@gmail.com	18 93085 9897	
JÚLIO CESAR DOS SANTOS	CAMARA MUNICIPAL	cezarmoreno@hotmail.com	(18) 99727-7208	
LUAN DE ALMEIDA DOS SANTOS	MEIO AMBIENTE	almeida-luan2011@hotmail.com	(18) 9626-8899	
MARCELO LOPES DE SOUZA	GUIAS DE PESCA	bomba_durabolim@hotmail.com	(18) 98116-2888	
MARCO AURÉLIO TENÓRIO AFONSO	MEIO AMBIENTE	tenorimarco88@gmail.com	18 98109 2406	
MARCOS ANTONIO SACRAMENTO ANSANELI	HOTÉIS E POUSADAS	pousadaaram@hotmail.com	18 3876 1386	
MARCIO FERREIRA	PROPRIETARIOS DE RANCHOS E CHACARAS DE VERANEIO	depositodopiolho@hotmail.com	(18) 98127-6682	
MARCIO JOSÉ PASCHOALETTE	ARTIGOS E SERVIÇOS DE PESCA	marciopaschoalette@bol.com.br	(18) 98152-2669	
MARIA ALICE VIEIRA TORQUATO	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL	loja_vieira@hotmail.com	(18) 98152-2669	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 6 de 33

MARIA LUCIENE FERREIRA GIACOMAZZI RIBEIRO	CULTURA	luciene.gioacomazzi@hotmail.com	(18) 99696-1931	
MARIA MAGALI FERMINO DE OLIVEIRA	ARTESÕES	magaliorquidea@gmail.com	(18) 98133-2174	
MAURILIO FOGAROLI	ASSOCIAÇÃO DE PESCA ESPORTIVA	rancho.hpltang@gmail.com	(18) 99754-8588	
NILZA PATRÍCIA SANTOS CARVALHO SILVA	RESTAURANTES, BARES DIFERENCIADOS	patriciacarvalho@live.com	(18) 98104-0102	
RAIMUNDO MAGALHÃES FREITAS	HOTÉIS E Pousadas	raimundomagalhaes@hotmail.com	(18) 99112-3021	
RAYNE TENORIO VITTI	INDUSTRIA	ceramicavitti@hotmail.com	(18) 98165-4884	
REINALDO JOSÉ DA COSTA TESSARINI	INDUSTRIA	ceramicacosta@hotmail.com	(18) 98145-0908	
RENATA DEVÓGLIO FREITAS	PROPRIETÁRIOS DE RANCHOS E CHÁCARAS DE VERANEIO	rdevoglio@hotmail.com	(18) 98116-7545	
RICARDO CARDOSO DOS SANTOS	SEGURANÇA PÚBLICA	rickardoso@hotmail.com	(18) 98121-5838	
RODRIGO DE SOUZA ALVES	TURISMO	rodrigossouza@gmail.com	(18) 99720-0660	
RUBISVAL RODRIGUES DA COSTA	EDUCAÇÃO	paulieduca@yahoo.com.br	(18) 99824-8283	
SEBASTIÃO TEODORO RODRIGUES	TURISMO	tiaopauliceia@hotmail.com	(18) 98107-9807	
SILVIO DE SOUZA MEIRA	MEIO AMBIENTE	silviomeira319@hotmail.com	(18) 98122-2189	
SORAYA ROSANGELA DA SILVA	RESTAURANTES, E BARES DIFERENCIADOS	soraya-rosangela@gmail.com	(18) 98107-4536	



DIÁRIO OFICIAL

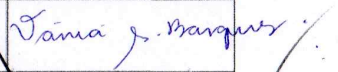
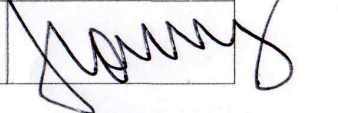
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 7 de 33

SUELY NICOLAU	JORNALISMO	<u>sulynico@hotmail.com</u>	(18) 98153-8350	
SUZETE RODRIGUES DA COSTA DA SILVA	JORNALISMO	<u>suzercip@yahoo.com.br</u>	(18) 99727-4623	
VALDECI SCALCO	GUIAS DE PESCA	<u>marciafernandascalco@gmail.com.br</u>	(18) 98176-9895	
VANIA DA SILVA BASQUES	TURISMÓLOGOS	<u>vaniasm_2@hotmail.com</u>	(18) 98120-6100	
VLADIMIR FERREIRA DE SOUZA	ARTIGOS E SERVIÇOS DE PESCA	<u>Vladferreira1@hotmail.com</u>	(18)98116-7993	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 8 de 33

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 1931/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 002/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 002/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERAPÊUTICOS EM ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL FORMULADO PELA CONTRATADA E RATIFICADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. SUPERVENIÊNCIA DE INABILITAÇÃO TÉCNICA RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO PARA A PACIENTE ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 137 E 138 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. INTERESSE PÚBLICO E SUPREMACIA DO BEM-ESTAR DA PACIENTE. PARECER PELO DEFERIMENTO DA RESCISÃO SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

Vistos.

Cuidam os autos de análise jurídica acerca da viabilidade da extinção consensual do Contrato n.º 007/2025, celebrado entre o Município de Paulicéia e a empresa França Rodrigues Alojamento Ltda. O ajuste tem por objeto a prestação de serviços de tratamento terapêutico e assistência psicossocial em favor da paciente Edinalva da Silva Santos, junto à unidade APA Centro de Reabilitação Feminina de Álcool e Drogas. A demanda rescisória originou-se de comunicação formal da própria entidade contratada, após intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, que apontou a inaptidão técnica da instituição para o manejo das comorbidades psiquiátricas apresentadas pela beneficiária.

A análise detida do feito revela que a motivação para o encerramento do vínculo contratual reside na superveniência de fato que impede a execução fiel do objeto, conforme preconiza o Artigo 137 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O Ministério Público, por meio do Ofício n.º 22/2026-10º PJ, informou que a entidade não possui habilitação para receber pacientes com o quadro clínico específico da Sra. Edinalva. Tal circunstância configura a

hipótese de impossibilidade técnica superveniente, a qual, sob a égide do Direito Administrativo, autoriza a extinção do contrato sem que se atribua culpa exclusiva à contratada, visto que o impedimento decorre de determinação de órgão de controle externo.

No tocante ao procedimento, a Rescisão Amigável encontra amparo direto no Artigo 138, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133/2021), que permite a extinção por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração. No caso em tela, a Coordenação Municipal de Saúde manifestou-se favoravelmente ao pleito, destacando a necessidade urgente de transferir a paciente para uma unidade adequada às suas condições clínicas. A convergência de vontades entre o particular e o Poder Público, formalizada no pedido datado de 15 de abril de 2026, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade administrativa.

Sob o prisma constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social à saúde, previstos nos Artigos 1.º, inciso III, e 6.º da Constituição Federal de 1988, impõem que o Município zele pela eficácia do tratamento dispensado aos cidadãos. Manter o contrato com uma instituição declaradamente inabilitada para as necessidades da paciente configuraria flagrante ilegalidade e risco à integridade da assistida. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Administração deve rescindir ajustes que não mais atendam ao interesse público ou que se mostrem inexecutáveis por razões técnicas supervenientes.

A formalidade do pedido foi devidamente respeitada, com a apresentação de comunicação por e-mail e ofício assinado digitalmente pela autoridade competente da saúde no dia 16 de abril de 2026. O documento identifica claramente o nexo causal entre a recomendação ministerial e a incapacidade de manutenção da internação pela APA. O Artigo 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021 reforça que, constatada irregularidade ou impossibilidade no cumprimento do contrato, a extinção deve ser buscada para evitar prejuízos maiores ao erário e à finalidade do ato administrativo.

É importante ressaltar que a rescisão amigável, por ser fruto de consenso e decorrente de fato externo (decisão do Ministério Público), prescinde da aplicação de sanções administrativas à empresa França Rodrigues Alojamento Ltda. Não se vislumbra má-fé ou desídia da contratada, mas sim o cumprimento de uma diretriz legal de segurança sanitária e terapêutica. Conforme a doutrina administrativista clássica, a força maior ou o factum principis que inviabiliza o objeto exime o particular de penalidades, devendo a Administração proceder ao acerto de contas relativo aos serviços efetivamente prestados até a data da desinternação.

O Município de Paulicéia, ao acatar a sugestão de rescisão, demonstra obediência ao princípio da eficiência,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 9 de 33

esculpido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal. A continuidade do dispêndio público com uma entidade que não pode entregar o resultado terapêutico esperado feriria a lógica da economicidade e da boa gestão dos recursos da saúde. A Deliberação do Prefeito Municipal, em face do pedido da empresa enviado no dia 15/04/2026, busca exatamente a regularização dessa situação fática anômala para que o setor de licitações possa proceder à nova contratação adequada.

Ademais, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu Artigo 5.º, estabelece que na aplicação da lei serão observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No cenário apresentado, é plenamente razoável que a Administração aceite o distrato proposto, uma vez que a própria contratada reconhece suas limitações técnicas diante do caso concreto. A transparência demonstrada pela entidade ao informar o Município sobre o teor do Ofício n.º 22/2026-10º PJ corrobora a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos administrativos, facilitando a resolução célere do impasse.

Quanto à continuidade do serviço público, o pedido formulado pela Secretaria de Saúde solicita providências imediatas para a transferência da paciente. Este parecer jurídico recomenda que, paralelamente à formalização do distrato do Contrato n.º 007/2025, a administração direta promova nova dispensa de licitação ou chamamento público, fundamentado na urgência assistencial, para garantir que a Sra. Edinalva não sofra solução de continuidade em seu amparo psicossocial, respeitando a devida habilitação técnica da nova prestadora.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de rescisão amigável do ajuste. A medida é juridicamente viável, encontra-se devidamente motivada nos autos e resguarda o interesse público e a legalidade administrativa. Recomenda-se a lavratura do Termo de Rescisão Amigável, com a publicação do extrato na imprensa oficial, conforme exigência do Artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para que produza seus efeitos jurídicos e regulares.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1932/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 027/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 009/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 027/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO INDIVIDUALIZADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE SAÚDE (ART. 196, CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 027/2026, protocolado em 17/04/2026, versa sobre a análise de legalidade e formalidade da dispensa de licitação visando à contratação de empresa especializada para o tratamento terapêutico em assistência psicossocial da munícipe Edinalva da Silva Santos. Trata-se de demanda que envolve o direito fundamental à saúde, em que a Administração Pública Municipal busca viabilizar atendimento imediato e especializado face à urgência e especificidade do quadro clínico apresentado. A instrução processual contempla a necessidade da prestação de serviço contínuo, visando assegurar a integridade mental e a reintegração social da paciente, justificando o afastamento do certame licitatório comum.

A análise inicial repousa sobre o dever inafastável do Poder Executivo em garantir o acesso universal e igualitário às ações de saúde, conforme estabelece o Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado. No caso concreto, a contratação direta por dispensa de licitação encontra amparo na necessidade de garantir a continuidade de um tratamento essencial, onde a demora de um procedimento licitatório convencional poderia acarretar danos irreversíveis à assistida. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 6), já consolidou o entendimento de que o Poder Judiciário, e por extensão a Administração em autotutela, deve garantir o tratamento médico adequado a hipossuficientes quando comprovada a necessidade.

Sob a ótica da Lei Federal n.º 14.133/2021, a formalização da dispensa deve observar rigorosamente o princípio da legalidade estrita, fundamentando-se, neste caso, na inviabilidade de competição ou no valor reduzido para serviços de saúde emergenciais. O Art. 75 da citada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 10 de 33

Lei Federal estabelece as hipóteses de dispensa, devendo a Administração demonstrar a compatibilidade do preço com o mercado e a escolha da empresa baseada na expertise técnica necessária para o tratamento psicossocial específico. É imperativo que o processo esteja instruído com o orçamento detalhado e a justificativa do preço, garantindo que a contratação, embora célere, não afronte o erário e mantenha a transparência exigida pelo Direito Administrativo contemporâneo.

No que tange à assistência psicossocial, a Lei Federal n.º 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, priorizando o tratamento em serviços comunitários e humanizados. A contratação aqui discutida alinha-se a essa diretriz legal, pois busca oferecer à Sr.ª Edinalva um atendimento que respeite sua singularidade e promova sua autonomia, o que muitas vezes não é plenamente atingido por serviços genéricos licitados por menor preço global. Assim, a justificativa da dispensa deve enfatizar que a empresa escolhida possui o corpo técnico qualificado para o manejo terapêutico exigido, atendendo ao binômio necessidade-adequação previsto na teoria dos atos administrativos.

Quanto à formalização do ato, o Art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com o documento de formalização de demanda, estimativa de despesa e parecer jurídico, o qual ora se emite. A ausência de qualquer um destes requisitos pode ensejar a nulidade do ato e a responsabilização do agente público, razão pela qual se recomenda ao setor de compras a conferência exaustiva da regularidade fiscal e técnica da prestadora de serviço. A legalidade do rito de dispensa para saúde pública é reconhecida pelos Tribunais de Contas, desde que demonstrada a urgência ou a impossibilidade de aguardar o trâmite ordinário, sem que isso configure negligência administrativa prévia.

É fundamental destacar que a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, permite que o Município organize seus serviços de assistência social e saúde de forma suplementar. Eventual Lei Municipal que regulamente o Fundo Municipal de Saúde ou a assistência social deve ser invocada para lastrear o empenho da despesa, garantindo que o recurso financeiro possua dotação orçamentária específica e prévia. A conformidade entre a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) é requisito sine qua non para que a dispensa de licitação ora analisada não incorra em infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, em casos de tratamentos de saúde imprescindíveis, a burocracia licitatória não pode servir de óbice ao cumprimento do preceito fundamental da vida. O entendimento esposado ratifica que o Estado é solidariamente responsável pela prestação desses serviços, sendo legítima a contratação direta quando configurada a

premência do atendimento especializado. Portanto, a subsunção do fato à norma ocorre de forma cristalina, pois a proteção à saúde da munícipe Edinalva da Silva Santos sobrepõe-se à regra geral da licitação, desde que observados os parâmetros de preços e habilitação jurídica da contratada.

Neste estágio do parecer, cumpre verificar se o termo de referência ou projeto básico descreve com precisão os serviços terapêuticos a serem prestados, evitando-se contratações genéricas que possam ocultar irregularidades. A descrição detalhada das sessões, métodos aplicados e frequência do atendimento é o que garante a fiel execução do contrato administrativo derivado da dispensa, conforme exige o Art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A fiscalização do contrato deverá ser rigorosa, com a designação de um gestor público que ateste a efetiva entrega do tratamento, assegurando que o interesse público primário — a saúde da paciente — esteja sendo plenamente satisfeito.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, funcionando como guia orientador para a tomada de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, não vinculando o seu juízo de conveniência e oportunidade. Contudo, sob o prisma do controle de legalidade, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra óbices à continuidade do procedimento de dispensa de licitação, uma vez que o objeto é lícito, a finalidade é pública e o motivo está devidamente fundamentado na urgência social. A segurança jurídica da contratação repousa na correta instrução documental e na demonstração de que a medida é a mais adequada para preservar o direito à saúde no âmbito municipal.

Ex positis, diante de toda a fundamentação constitucional e infraconstitucional apresentada, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica de forma FAVORÁVEL à formalização da dispensa de licitação no Processo Administrativo n.º 027/2026. Recomenda-se, por fim, a publicação do ato de ratificação na imprensa oficial dentro dos prazos legais, a fim de conferir plena eficácia e transparência à contratação, em estrito cumprimento ao princípio republicano.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1933/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 11 de 33

017/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2026. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DIABÉTICOS. OBSERVÂNCIA AOS RITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO EDITALÍCIO. AMPLA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente processo administrativo licitatório, autuado sob o n.º 017/2026, versa sobre o Pregão Eletrônico n.º 10/2026, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de insumos diabéticos para a Coordenadoria Municipal de Saúde. A sessão pública ocorreu em 13 de abril de 2026, conduzida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio devidamente designados pela Portaria Municipal n.º 6512/2025. Durante o certame, houve a classificação de propostas, etapa de lances e análise documental, culminando na seleção das empresas Medlevensohn, Dimebras e Medicall Farma para os itens 1, 2 e 3, respectivamente. Registrou-se, ainda, a inabilitação da empresa Cirúrgica Oeste Paulista Ltda por ausência de envio de documentos no prazo estipulado e a intenção de recurso pela empresa Só Química.

No tocante à competência e designação dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, verifica-se estrita observância ao princípio da legalidade administrativa. O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foram nomeados por meio da Portaria Municipal n.º 6512, datada de 08/01/2025, conferindo-lhes legitimidade para os atos praticados na sessão de 13/04/2026. Tal designação coaduna-se com o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige que a autoridade máxima designe agentes públicos para o desempenho de funções essenciais à execução das licitações. A regularidade na composição da comissão é pressuposto de validade de todo o procedimento, evitando vícios de incompetência subjetiva que poderiam macular a futura contratação municipal.

A fase de classificação das propostas e a subsequente etapa de lances observaram o critério de julgamento pelo menor preço por item, conforme preconiza o art. 33 da Lei

Federal n.º 14.133/2021. Observa-se que o sistema eletrônico processou adequadamente a ordem de classificação, garantindo a transparência e a isonomia entre os diversos proponentes, como Cirúrgica União, Delta-Med e outros. A disputa ocorreu de forma aberta, com prorrogações automáticas que permitiram a obtenção de valores vantajosos para a administração, como o valor unitário de R\$ 0,18 para seringas de insulina. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) reforça que a fase competitiva é o cerne do pregão, devendo ser preservada a objetividade no julgamento das ofertas apresentadas.

Quanto à aplicação dos benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o certame cumpriu rigorosamente as normas da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. O sistema identificou corretamente as empresas optantes pelo benefício, como a Cirúrgica Oeste Paulista e a Delta-Med, garantindo o direito de preferência previsto no art. 44 da referida norma. Durante o item 1, foi facultado à empresa beneficiária a oferta de lance de desempate, o que demonstra o zelo do Pregoeiro na condução do rito legal. A integração desses benefícios legais no sistema eletrônico assegura que o fomento aos pequenos negócios, diretriz constitucional do art. 170, IX, seja efetivamente exercido sem prejuízo à economia processual ou à ampla competitividade.

A inabilitação da empresa Cirúrgica Oeste Paulista Ltda (LIC002) revela-se ato legítimo e pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Conforme consta em ata, o Pregoeiro assinalou prazo até as 11:30h para o envio dos documentos de habilitação, prazo este que não foi cumprido pela licitante, resultando em sua inabilitação sumária. A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica no sentido de que o descumprimento de prazos peremptórios fixados em edital e reforçados via chat impede a continuidade da empresa no certame. A preclusão temporal operada visa manter a celeridade do rito e a igualdade de condições, não cabendo prorrogação fora das hipóteses excepcionais motivadas.

Em relação à análise documental das empresas remanescentes, como a Medicall Farma e a Dimebras, houve a devida conferência dos requisitos de habilitação jurídica, técnica e fiscal. A ata registra que, após o exame, as demais empresas foram consideradas aptas e com documentos de acordo com o edital, o que permitiu o prosseguimento para as fases finais. O art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a fase de habilitação serve para verificar a idoneidade e a capacidade do licitante, o que foi cumprido mediante a anexação e conferência de arquivos como "Habilitacao.zip" e "Documentos Técnicos". A regularidade documental é condição "sine qua non" para a segurança jurídica da futura relação contratual a ser firmada com a Prefeitura.

Sobre a intenção de recurso manifestada pela empresa Só Química Laboratório Ltda, observa-se o cumprimento do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 12 de 33

rito processual administrativo garantido pela Lei Federal n.º 14.133/2021. O Pregoeiro abriu adequadamente o prazo para manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, registrando a solicitação no sistema e fixando o prazo de 3 dias úteis para a apresentação das razões. Este procedimento assegura os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88) dentro do rito licitatório. Contudo, a mera intenção de recurso não obsta o encerramento da fase de julgamento, servindo apenas para suspender a adjudicação do item específico até a decisão final da autoridade superior.

A economicidade do certame resta evidenciada pela expressiva redução de valores durante a fase de lances, atingindo preços que garantem a eficiência do gasto público. Para o item 3 (Tiras Reagentes), por exemplo, a quantidade expressiva de 140.000 unidades foi arrematada pelo valor unitário de R\$ 0,38, após intensa disputa entre as licitantes. O art. 11, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe à administração o dever de evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis. A análise dos lances registrados demonstra que o mercado respondeu de forma competitiva, assegurando que o erário municipal realize a aquisição dos insumos de saúde em condições altamente vantajosas e compatíveis com a realidade orçamentária.

No que tange aos aspectos formais da Ata de Realização do Pregão, nota-se que o documento contém todos os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente e pelos princípios da transparência. Estão discriminados os horários de início e término, o detalhamento do objeto, a identificação dos representantes das empresas e o histórico de mensagens trocadas no chat. A publicidade dos atos administrativos, garantida pelo art. 37, "caput", da Constituição Federal, foi plenamente atendida, permitindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes. A formalização adequada da ata é o espelho da lisura do certame, consolidando os fatos ocorridos em um documento dotado de fé pública pelos agentes signatários.

Por fim, após detida análise de toda a documentação que compõe o Processo Administrativo n.º 017/2026, esta Procuradoria Jurídica não vislumbrou qualquer vício insanável que comprometa a validade do certame. Os atos praticados pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio guardam perfeita harmonia com os ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Municipal correlata, assegurando o interesse público e a integridade da licitação. O processo está devidamente instruído, com a adjudicação dos itens às empresas vencedoras e a correta identificação dos valores finais. Diante do exposto, o parecer é pela higidez jurídica do procedimento, inexistindo óbices legais para que a autoridade superior proceda à **HOMOLOGAÇÃO** do resultado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1934/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 070/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 036/2025. AQUISIÇÃO DE GÁS GLP (P13 E P45). COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE E IMPREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA DEMONSTRADA POR REAJUSTE DA PETROBRAS. ANÁLISE CONTÁBIL PRÉVIA COM VALORES READEQUADOS E ACEITE DA CONTRATADA. PRESERVAÇÃO DA EQUAÇÃO FINANCEIRA ORIGINAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente expediente administrativo versa sobre o requerimento formulado pela empresa Luiz Antonio Machado Pauliceia-ME, objetivando a recomposição de preços dos itens n.º 01, 02 e 03 da Ata de Registro de Preços n.º 036/2025, vinculada ao Processo Licitatório n.º 070/2025. A peticionária fundamenta sua pretensão na ocorrência de um reajuste de 22% implementado pela Petrobras no valor do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), o que teria desestabilizado o custo operacional das embalagens de botijão P13 e P45. O Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade superior, determinou a remessa dos autos aos departamentos competentes para análise técnica e jurídica. Registra-se que a contabilidade já procedeu à apuração da margem de lucro e sugeriu valores médios de mercado, sobre os quais a empresa manifestou expressa concordância.

A pretensão de reequilíbrio encontra seu alicerce primordial no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 13 de 33

de 1988, que impõe à Administração Pública o dever de manter as “condições efetivas da proposta” durante toda a execução contratual. No plano infraconstitucional, a Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 124, inciso II, alínea “d”, que os contratos admitem alteração para o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente. Tal medida visa neutralizar os efeitos de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do ajuste. No caso vertente, o aumento abrupto de insumo essencial, comprovado por documentos anexos, configura a álea econômica extraordinária necessária para a intervenção jurídica no pacto.

A análise da formalidade revela que o pedido foi devidamente instruído com a prova do nexa causal entre o evento ocorrido e o desequilíbrio verificado na planilha de custos da contratada. De acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021, o preço estimado deve estar alinhado com os praticados no mercado, utilizando-se de fontes como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Os autos demonstram que o setor de licitações realizou ampla pesquisa de preços em 13/04/2026, colhendo cotações em diversas regiões para subsidiar a nova média aritmética. Essa diligência cumpre o requisito legal de atualização de valores por índices oficiais e contratações similares, garantindo a transparência e a economicidade do ato administrativo.

O parecer contábil acostado aos autos foi rigoroso ao identificar que os valores de custo originais da licitação sofreram majoração significativa, passando de R\$ 325,00 para R\$ 346,00 no caso do P45 e de R\$ 82,00 para R\$ 90,50 no P13. Diante da impossibilidade de manutenção dos preços originais de venda (R\$ 490,00 e R\$ 115,00), o setor técnico apurou que os valores justos para o reequilíbrio seriam R\$ 521,66 e R\$ 127,00, respectivamente. É imperativo ressaltar que a Administração não está adstrita ao valor integral solicitado pelo particular (R\$ 597,00 e R\$ 140,00), devendo prevalecer o cálculo técnico que preserva a margem de lucro sem promover o enriquecimento sem causa.

Sob a ótica do Direito Administrativo, o reequilíbrio econômico-financeiro não é um benefício concedido ao particular, mas uma garantia de continuidade do serviço público essencial, como o fornecimento de gás para os setores municipais. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme citado na memória de cálculo do processo, orienta pela utilização da média saneada para evitar que outliers distorçam a realidade de mercado. No presente caso, a média de mercado obtida (R\$ 188,59 para o P13 e R\$ 558,07 para o P45) demonstra que os valores aceitos pela contratada (R\$ 127,00 e R\$ 521,66) encontram-se, inclusive, abaixo da mediana apurada, sendo altamente vantajosos ao erário.

No tocante à legalidade estrita, observa-se que a Lei Federal n.º 14.133/2021 reforça a necessidade de

formalização dessas alterações por meio de termo aditivo ou apostilamento, dependendo da natureza da modificação. Para a Ata de Registro de Preços n.º 036/2025, o reequilíbrio fundamenta-se na variação de preços de mercado que torna o compromisso do fornecedor excessivamente oneroso e impossível de ser cumprido sem prejuízo à sua saúde financeira. A documentação comprobatória, incluindo notícias de alta no GLP em abril de 2026 e notas fiscais de compra da fornecedora, supre o ônus da prova que recai sobre o requerente. Portanto, a formalidade exigida pelo rito administrativo foi plenamente satisfeita em todas as suas etapas prévias.

A concordância expressa da empresa Pauli-Gás com os valores sugeridos pela contabilidade municipal, manifestada em 16/04/2026, consolida o consenso necessário para a formalização do reajuste. Juridicamente, o aceite da contratada aos valores de R\$ 521,66 e R\$ 127,00 encerra a discussão sobre o quantum devido, permitindo que a Administração prossiga com a execução da Ata de Registro de Preços sem riscos de paralisação no fornecimento. Cabe ao Poder Executivo assegurar que tais valores sejam aplicados apenas aos itens solicitados, conforme a delimitação constante na deliberação inicial do Prefeito. A manutenção de preços inexequíveis forçaria a rescisão contratual, gerando novos custos com novas licitações, o que feriria o princípio da eficiência.

Cumprido destacar que o reequilíbrio ora analisado respeita os parâmetros de preços elevados e inexequíveis definidos na pesquisa de mercado, onde valores acima de 30% da estimativa são considerados elevados. Os novos preços propostos situam-se dentro de uma faixa de razoabilidade frente à pesquisa ampla que considerou dados do PNCP em diversos estados, como Goiás, Paraná e Minas Gerais. A fundamentação técnica amparada no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 garante que o Município de Paulicéia não estará pagando valores fora da realidade econômica atual. Assim, a segurança jurídica do ato está lastreada em evidências documentais e cálculos aritméticos transparentes colacionados aos autos.

No âmbito do controle interno e da legalidade constitucional, a concessão do reequilíbrio preventivo evita o enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do particular, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. O dever de recomposição surge no exato momento em que se comprova que o encargo da execução tornou-se insuportável por motivos alheios à vontade do gestor privado, como é o caso da política de preços de combustíveis e derivados de petróleo. A Procuradoria Jurídica, ao analisar o Processo n.º 070/2025, verifica que não houve negligência da empresa na formulação da proposta original, mas sim uma alteração drástica do mercado após a assinatura da Ata em outubro de 2025.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro preenche os requisitos de legalidade e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 14 de 33

formalidade, estando devidamente fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Constituição Federal. Opina-se, portanto, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, para que os preços dos itens n.º 01, 02 e 03 da ARP n.º 036/2025 sejam reajustados para R\$ 521,66 (P45) e R\$ 127,00 (P13), conforme apurado pela contabilidade e aceito pela empresa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1935/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 0560/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2025. ITEM Nº 05 - ÁLCOOL ETÍLICO 70. ELEVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E IMPREVISÍVEL DOS CUSTOS DE INSUMOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 124, II, "D", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Nutricional Comercio de Alimentos Ltda, detentora da Ata de Registro de Preços nº 029/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é a aquisição futura de materiais de limpeza. A requerente pleiteia a majoração do valor unitário do item nº 05 (Álcool Etílico 70), alegando que fatores externos, como conflitos internacionais no Oriente Médio e a alta dos biocombustíveis, impactaram drasticamente o custo de aquisição do insumo. O protocolo foi realizado em 17/04/2026, buscando restaurar a equação financeira

original que restou maculada por eventos supervenientes à apresentação da proposta.

A análise jurídica deve partir do mandamento contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção das "condições efetivas da proposta" durante toda a execução do contrato administrativo. Este dispositivo constitucional atua como uma garantia tanto para o particular quanto para a Administração, impedindo que flutuações econômicas extraordinárias tornem a execução do objeto impossível ou excessivamente onerosa. No caso em tela, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro é um dever do Município de Paulicéia, visando assegurar a continuidade do fornecimento de materiais essenciais aos setores públicos municipais.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 124, inciso II, alínea "d", autoriza a alteração dos contratos por acordo entre as partes para restabelecer a relação inicial. Tal medida é cabível quando ocorrem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do ajustado, configurando a chamada álea econômica extraordinária. A petionária logrou demonstrar que o aumento do álcool etílico não decorre de mera oscilação de mercado (álea ordinária), mas sim de uma conjuntura geopolítica global que afetou diretamente o custo de produção e logística.

Conforme documentação técnica anexada, a análise contábil municipal apurou que o preço de custo do item saltou para níveis que corroem a margem de lucro originalmente prevista na licitação. O princípio do não enriquecimento sem causa veda que a Administração Pública se beneficie de preços defasados que levem o fornecedor à insolvência ou ao prejuízo insuportável. A manutenção de preços inexequíveis em face de novos fatos econômicos notórios violaria a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais administrativas, conforme pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, citada pela requerente, reforça que a variação de preços de insumos básicos, quando decorrente de fatores sistêmicos, autoriza a recomposição do equilíbrio mesmo em Atas de Registro de Preços. No julgado mencionado (AC 0807070-53.2021.4.05.8300), restou decidido que o particular não pode ser penalizado pela inércia administrativa ou por eventos externos que alterem a base do negócio jurídico. Aplica-se ao caso de Paulicéia a mesma lógica: se houve aumento comprovado no insumo álcool e embalagens plásticas por reflexo do mercado internacional de petróleo, o reequilíbrio é imperativo.

Ademais, a requerente fundamentou seu pedido no artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando zelo com a fundamentação legal vigente para os novos certames. É importante destacar que a legislação municipal de Paulicéia deve ser interpretada de forma harmônica com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 15 de 33

as normas gerais de licitação editadas pela União, respeitando a competência legislativa prevista no art. 22, XXVII, da CF/88. O pedido de reequilíbrio para o valor de R\$ 5,54 por frasco mostra-se razoável quando comparado ao preço médio de mercado de R\$ 6,65 obtido em cotação de referência realizada pela própria Administração em 14/04/2026. A formalidade do pleito também foi respeitada, uma vez que a empresa apresentou notas fiscais de compra que comprovam a elevação do custo de aquisição junto aos seus fornecedores. A prova documental é o alicerce da Teoria da Imprevisão, pois permite ao gestor público verificar o nexo de causalidade entre o evento externo e a onerosidade no contrato específico. Sem a devida comprovação documental do custo anterior e do custo atual, o reequilíbrio seria vedado, contudo, a interessada cumpriu satisfatoriamente este ônus probatório ao instruir o Processo Administrativo nº 056/2025.

Quanto aos efeitos financeiros, a Procuradoria entende que a revisão deve operar a partir da comprovação do desequilíbrio, evitando que o particular execute o contrato sob prejuízo durante o trâmite burocrático. O Tribunal de Contas da União e a Advocacia-Geral da União admitem a retroatividade dos efeitos à data do evento causador ou, no mínimo, à data do protocolo administrativo. Desta forma, considerando o protocolo em 17/04/2026, os novos valores devem incidir sobre os fornecimentos realizados a partir desta data, garantindo a justiça contratual e a segurança jurídica.

Ressalte-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, servindo como guia técnico-jurídico para a tomada de decisão da autoridade superior, não vinculando o julgamento do Prefeito Municipal. Cabe ao gestor, diante da conveniência e oportunidade, além da disponibilidade orçamentária, ratificar os termos aqui expostos para formalizar o aditamento ou apostila à Ata de Registro de Preços. A recusa injustificada ao reequilíbrio, diante de provas tão robustas, poderia ensejar o pedido de rescisão contratual por parte da empresa ou futuras condenações judiciais contra o Erário.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 05 da ARP nº 029/2025, fixando o novo preço conforme a análise técnica de mercado. Recomenda-se que o Departamento de Contabilidade finalize os cálculos definitivos para assegurar que o valor deferido mantenha estritamente a margem de lucro original.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1936/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2026. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (REVISÃO). ITENS N.º 63 (LEITE LONGA VIDA) E 91 (QUEIJO MUÇARELA). ELEVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E IMPREVISÍVEL DOS CUSTOS DE INSUMOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 124, II, "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE O FATO SUPERVENIENTE E O DESEQUILÍBRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

Vistos.

O presente feito administrativo versa sobre a análise de legalidade e formalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, detentora da Ata de Registro de Preços nº 003/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 003/2026. A requerente pleiteia a revisão dos preços unitários dos itens nº 63 (Leite Longa Vida Integral) e nº 91 (Queijo Muçarela), sob a alegação de que fatores supervenientes e imprevisíveis elevaram drasticamente os custos de aquisição e logística. O relato inicial aponta que a empresa sagrou-se vencedora com proposta compatível com o mercado à época, mas que a conjuntura econômica global e nacional, especialmente os conflitos no Oriente Médio e a alta dos combustíveis, rompeu a equação financeira original. Diante disso, a municipalidade busca orientação jurídica quanto à possibilidade de deferimento do pleito para manutenção da execução contratual.

A análise da pretensão encontra amparo primeiramente no plano constitucional, visto que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os contratos administrativos devem manter as "condições efetivas da proposta". Tal mandamento não é apenas uma diretriz, mas uma garantia tanto para o particular quanto para a própria Administração,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 16 de 33

assegurando que o encargo financeiro do contratado não se torne insuportável por fatos alheios à sua vontade. No caso em tela, a manutenção dessa intangibilidade da equação econômico-financeira é o que justifica a intervenção administrativa para restaurar o equilíbrio perdido, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. A norma constitucional é clara ao proteger o equilíbrio econômico original, agindo como um escudo contra áleas extraordinárias que desnaturem o ajuste firmado.

No plano infraconstitucional, a discussão jurídica deve ser pautada pela Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 124, inciso II, alínea "d", que disciplina a alteração dos contratos por acordo entre as partes. O referido dispositivo permite a revisão para restabelecer a relação pactuada inicialmente quando houver fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do ajuste. A empresa interessada logrou êxito em demonstrar, por meio de faturas e índices de mercado, que o aumento no custo do leite e do óleo diesel não configura mera oscilação ordinária de preços, mas sim um evento de força maior. Assim, a aplicação da lei federal ao caso concreto é direta, pois os fatos narrados se subsumem perfeitamente à hipótese legal de revisão contratual prevista para eventos de álea econômica extraordinária.

É imperativo destacar que a jurisprudência pátria, consolidada em tribunais como o TJ-SP e o TRF-5, reforça que o aumento excessivo de preços decorrente de crises globais ou geopolíticas autoriza o reequilíbrio. Em julgado análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível 1035925-92.2022.8.26.0576) reconheceu que o forte impacto de conflitos internacionais no preço do leite e derivados caracteriza "álea extraordinária". Tal entendimento se aplica integralmente ao pleito ora analisado, uma vez que a empresa demonstrou a elevação dos insumos lácteos e logísticos de forma superveniente à data da licitação. Portanto, o direito ao reequilíbrio não é uma liberalidade da Administração, mas um dever jurídico quando presentes os requisitos da imprevisibilidade e da onerosidade excessiva.

Quanto à formalidade do pedido, observa-se que a empresa instruiu o processo com notas fiscais de compra que evidenciam o aumento real do custo dos produtos junto aos seus fornecedores. O item 63, Leite Longa Vida, teve seu custo de aquisição impactado pela crise na cadeia produtiva de laticínios, enquanto o item 91, Queijo Muçarela, sofreu reflexos diretos tanto na produção quanto no transporte. A documentação apresentada cumpre o requisito do nexo causal, demonstrando que o preço registrado na Ata nº 003/2026 tornou-se deficitário em razão direta dos eventos econômicos citados. A legislação municipal de Paulicéia, ao seguir as normas gerais de licitação, deve observar esse rigor formal na comprovação do prejuízo, o qual resta devidamente configurado pelas planilhas de custos anexadas.

A discussão sobre o risco do negócio é relevante,

contudo, é preciso distinguir a álea ordinária da álea extraordinária para a correta aplicação do Direito Administrativo. As variações comuns de mercado são de responsabilidade do contratado, todavia, elevações anormais de combustíveis e insumos básicos em curtíssimo espaço de tempo fogem ao controle de qualquer gestor diligente. O artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/2021 visa proteger o contrato justamente desse "fato do príncipe" ou "fato da administração" e de eventos externos incontrolláveis. No presente processo, a empresa apresentou reportagens e dados técnicos que corroboram a instabilidade do setor de laticínios em 2026, validando a tese de que estamos diante de uma situação excepcional. Assim, afasta-se a ideia de que o pedido se trata de mera busca por lucro maior, tratando-se, em verdade, de sobrevivência do contrato.

No que tange aos efeitos da revisão, é fundamental considerar que a concessão do reequilíbrio visa restaurar a margem de lucro originalmente pactuada, conforme sugerido pelo setor contábil da prefeitura. O reequilíbrio financeiro deve ser calculado de forma a cobrir apenas a variação extraordinária, impedindo que o novo preço ultrapasse os valores de mercado vigentes no momento da revisão. A aplicação do princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, exige que a Administração aceite o reequilíbrio quando este for mais vantajoso que a rescisão e nova licitação. Considerando que os novos valores propostos (R\$ 5,93 para o leite e R\$ 43,22 para o queijo) guardam coerência com os aumentos sofridos, o deferimento atende ao interesse público de continuidade do serviço de alimentação escolar.

Outro ponto de extrema relevância jurídica é o caráter da Ata de Registro de Preços, que embora possua natureza de compromisso de fornecimento, não está imune ao reequilíbrio. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já firmaram entendimento de que as Atas de Registro de Preços admitem a revisão de preços quando houver modificação superveniente das condições de mercado. Se a Administração obrigasse o particular a fornecer produtos com preços defasados por fatores externos imprevisíveis, estaria violando a boa-fé objetiva e o dever de probidade administrativa. A Lei Federal nº 14.133/2021 reforça esse dever de cooperação entre as partes para a manutenção do objeto licitado, o que respalda juridicamente a manifestação favorável ao pleito.

Cabe ressaltar que este parecer possui natureza meramente opinativa, conforme determina a doutrina clássica do Direito Administrativo e a própria legislação vigente, não vinculando a decisão final do Prefeito. Contudo, a fundamentação técnica aqui exposta serve de baliza segura para o ato administrativo de deferimento, minimizando riscos de futura responsabilização perante os órgãos de controle externo. A legalidade do procedimento de reequilíbrio está condicionada à existência de dotação orçamentária e à concordância da contabilidade quanto aos cálculos apresentados. Uma vez cumpridas essas etapas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 17 de 33

burocráticas e diante da clareza dos fatos e do direito apresentados pela interessada, a via do deferimento apresenta-se como a única juridicamente sustentável para evitar a interrupção do fornecimento.

Ex positis, diante de toda a fundamentação constitucional, legal e jurisprudencial colacionada, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Recomenda-se que a autoridade competente, o Senhor Prefeito, proceda à lavratura do termo aditivo ou de apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 003/2026, formalizando os novos valores para os itens 63 e 91. Tal medida é essencial para garantir a continuidade dos serviços de alimentação escolar e do Projeto Criança Mais Feliz, preservando-se o interesse da coletividade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1937/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 018/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º /2024

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONVÊNIOS. NATUREZA DE SERVIÇO CONTÍNUO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA POR 12 MESES. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da solicitação de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 028/2024, firmado entre o Município de Paulicéia e a empresa NG

Captação e Gestão de Convênios Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria especializada em convênios. A demanda originou-se através de Ofício Especial da Gestão de Contratos e manifestação da empresa contratada, visando a continuidade dos serviços essenciais ao acompanhamento de repasses estaduais e federais. O processo encontra-se instruído com a justificativa técnica da necessidade administrativa, a concordância da contratada na manutenção dos valores atuais e a solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária junto ao setor contábil.

A natureza do serviço objeto do certame, qual seja, a assessoria em convênios e contratos de repasse, caracteriza-se nitidamente como serviço contínuo, uma vez que a sua interrupção comprometeria a captação de recursos e a execução de instrumentos já firmados pelo ente municipal. Sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as novas contratações públicas, tais serviços permitem prorrogações sucessivas de vigência, desde que comprovada a vantajosidade e o interesse público. No caso concreto, a administração justifica que a manutenção do vínculo evita custos de inadaptação de novos prestadores e aproveita a familiaridade dos servidores com a metodologia de trabalho já implementada.

No tocante ao aspecto temporal, observa-se que o contrato original possui validade até o dia 22 de abril de 2026, tendo a solicitação de prorrogação sido formalizada tempestivamente pela gestora do contrato e pela contratada em abril de 2026. O pedido visa estender o vínculo por mais 12 (doze) meses, projetando o encerramento para 22 de abril de 2027, o que respeita os limites estabelecidos no art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A jurisprudência dos Tribunais de Contas orienta que a prorrogação deve ocorrer antes do término do prazo vigente para evitar a extinção do ajuste, condição esta plenamente atendida no presente protocolo.

A vantajosidade econômica para o erário municipal restou devidamente demonstrada pela manifestação da contratada, que expressou desinteresse em requerer correção imediata de valor para fins de prorrogação, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro. Adicionalmente, o setor de gestão realizou consulta de preços anexa aos autos, verificando que a continuidade do contrato atual apresenta maior vantagem financeira do que a deflagração de um novo procedimento licitatório. Tal medida coaduna-se com o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, buscando o melhor resultado com o menor gasto público possível.

A regularidade fiscal e trabalhista da contratada é condição sine qua non para a formalização do aditamento contratual, conforme exigência do art. 92, inciso XVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Constatou-se a juntada de documentos de habilitação atualizados pela empresa, incluindo CND Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e certificado de regularidade do FGTS. Esta Procuradoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 18 de 33

ressalta que a manutenção das condições de habilitação deve ser aferida não apenas no momento da licitação, mas durante toda a execução e eventuais prorrogações do contrato administrativo.

Quanto à disponibilidade orçamentária, requisito fundamental para a validade de qualquer compromisso financeiro da Administração, há no processo solicitação formal à contabilidade para indicação da dotação específica. O valor estimado para a prorrogação de 12 meses é de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), correspondendo a parcelas mensais de R\$ 2.450,00. O atendimento a este requisito cumpre o disposto no art. 16 de Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que a despesa possui amparo orçamentário prévio.

É importante destacar que a justificativa técnica apresentada pela Gestora do Contrato enfatiza que os serviços envolvem atividades complexas de alimentação de sistemas governamentais e atendimento de diligências técnicas constantes. A interrupção súbita desse suporte especializado poderia acarretar a perda de prazos em convênios federais e estaduais, resultando em prejuízos irreparáveis ao Município de Paulicéia. Diante de tal cenário, o interesse público primário reside na manutenção da prestação do serviço para salvaguardar a captação de recursos destinados à infraestrutura e serviços básicos locais.

A autoridade competente, neste caso o Exmo. Senhor Prefeito Municipal, detém a discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade da prorrogação, fundamentada nos pareceres técnicos e jurídicos. O despacho inicial já encaminhou o feito à contabilidade e ao jurídico, demonstrando o rito procedimental correto para a formação da vontade administrativa. Ressalte-se que, embora o parecer jurídico seja de natureza opinativa e não vinculante, ele serve de baliza de legalidade para que o ordenador de despesas não incorra em atos de improbidade.

Pelo prisma do Direito Administrativo Constitucional, a prorrogação em tela atende ao subprincípio da razoabilidade, dado que o objeto do contrato é a própria gestão de recursos externos que retroalimentam a máquina pública. Não se vislumbram vícios de forma ou de conteúdo que impeçam a celebração do termo aditivo, visto que as razões fáticas e os fundamentos legais estão em plena harmonia. A empresa interessada, NG Captação e Gestão de Convênios Ltda, possui os requisitos necessários e o Município de Paulicéia apresenta a necessidade administrativa premente.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do Contrato n.º 028/2024, pelo período de 12 (doze) meses. Recomenda-se apenas que, antes da assinatura do termo aditivo, o setor de contabilidade confirme formalmente a reserva da dotação orçamentária para o exercício vigente e os subsequentes, conforme

solicitado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1911/26 DE 09 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 025/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 008/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IV, ALÍNEA "F", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PROJETO "ESCOLA MUNICIPAL DE VOLEIBOL - VÔLEI EM AÇÃO". SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM EDUCAÇÃO E ESPORTE. FOMENTO AO DESPORTO. ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE E FORMALIDADE PRESENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente feito administrativo, autuado sob o n.º 025/2026 e protocolizado em 09/04/2026, versa sobre a análise de legalidade e formalidade da contratação direta, via dispensa de licitação, de empresa especializada para a execução do Projeto "Escola Municipal de Voleibol - Vôlei em Ação". A demanda abrange o planejamento, coordenação, ministração de aulas e acompanhamento técnico de alunos, visando a estruturação de política pública de esporte e lazer no âmbito municipal. O objeto revela-se de natureza técnica, com foco no desenvolvimento social e físico de jovens, exigindo infraestrutura organizacional específica para a continuidade das atividades desportivas municipais, conforme os autos devidamente instruídos pela Secretaria requisitante.

A análise preliminar detém-se sobre a competência municipal para o fomento das atividades desportivas, fundamentada no art. 217 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever do Estado fomentar práticas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 19 de 33

desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal reforça tal dever, conferindo ao Poder Executivo a prerrogativa de instituir programas de iniciação esportiva para a formação cidadã. A contratação em tela coaduna-se com o interesse público primário, uma vez que a ausência de corpo técnico próprio especializado nos quadros da Administração Municipal justifica a busca externa por expertise capaz de operacionalizar o projeto de forma eficiente e contínua, sem prejuízo ao erário.

No que tange ao fundamento legal da dispensa, a hipótese subsume-se ao art. 75, inciso IV, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que admite a dispensa para a contratação de instituições brasileiras incumbidas regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. Embora o serviço envolva execução prática, a natureza educacional e de desenvolvimento humano intrínseca ao projeto "Vôlei em Ação" permite a aplicação do referido dispositivo, desde que a contratada possua inquestionável reputação ética e profissional. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão 1.547/2021-Plenário, ratifica que a especialização da entidade e a compatibilidade do objeto com suas finalidades estatutárias são pressupostos inafastáveis para a validade dessa modalidade de contratação direta.

Ademais, é imprescindível observar que o valor estimado para a contratação deve respeitar a compatibilidade com os preços de mercado, conforme determina o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A instrução processual apresenta orçamentos que demonstram a razoabilidade dos custos propostos para a coordenação e execução das aulas de voleibol, garantindo que o Município não incorra em sobrepreço ou superfaturamento. A Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, vigente para o exercício de 2026, prevê dotação específica para programas de lazer e esporte, assegurando a existência de lastro financeiro para suportar as despesas decorrentes da execução do projeto, atendendo assim ao princípio da responsabilidade fiscal e ao planejamento administrativo prévio.

A formalização do processo de dispensa deve atender rigorosamente ao disposto no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que elenca os documentos indispensáveis, tais como o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência delimita com precisão o escopo do Projeto "Vôlei em Ação", definindo metas, cronograma de treinamento e critérios de avaliação do desempenho dos alunos. Tal detalhamento é crucial para evitar a subjetividade na fiscalização do contrato e assegurar que a empresa contratada entregue o serviço técnico de planejamento e execução com o rigor exigido pela Administração Pública, em estrita observância ao princípio

da eficiência administrativa.

No tocante à qualificação técnica da empresa a ser contratada, o edital de dispensa e o futuro contrato devem exigir a comprovação de aptidão para o exercício da atividade de coordenação esportiva, com profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF). A Lei Federal n.º 9.696/1998 torna obrigatória a intervenção de profissionais habilitados para a ministração de aulas e treinamentos desportivos, sob pena de exercício irregular da profissão e nulidade do ato administrativo. A segurança jurídica da contratação repousa, portanto, na verificação minuciosa da capacidade técnica-operacional da entidade, garantindo que o ensino do voleibol seja pautado por critérios pedagógicos e de segurança física para os estudantes da rede municipal.

A Lei Municipal que rege a organização administrativa e os contratos locais estabelece que a contratação direta é exceção ao dever de licitar, devendo ser interpretada de forma restrita e devidamente motivada. No caso vertente, a motivação reside na especificidade do projeto social-esportivo que demanda uma coordenação integrada entre planejamento e execução, algo que a estrutura administrativa atual não consegue prover com a mesma agilidade e especialização. O nexo de causalidade entre a contratação da empresa especializada e a melhoria dos índices de participação juvenil em atividades saudáveis justifica a escolha da Administração, configurando o desvio de uma licitação comum em prol de uma solução célere e focada no resultado social imediato.

A jurisprudência pátria, consolidada em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca que a ausência de dolo ou prejuízo ao erário na contratação direta, quando devidamente motivada e com preço de mercado, afasta qualquer irregularidade passível de sanção. O entendimento exarado no REsp 1.231.104/RS reforça que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para avaliar a conveniência de projetos educacionais e esportivos, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade. Assim, ao optar pelo Projeto "Vôlei em Ação", o Executivo Municipal exerce sua função política de gestão dentro dos limites legais, visando o bem-estar coletivo e a promoção da cidadania através do desporto, sem ferir a isonomia entre possíveis prestadores.

Sob o prisma da transparência, o ato de dispensa deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, permitindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos de contas. A publicidade é condição de eficácia do ato administrativo de contratação direta, sendo o marco inicial para a produção de efeitos jurídicos e financeiros entre as partes. A transparência no Processo n.º 025/2026 assegura que a escolha da empresa e os valores pactuados sejam de conhecimento público, mitigando riscos de questionamentos futuros e reforçando a lisura do procedimento adotado pela Procuradoria Jurídica e pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 20 de 33

Chefia do Poder Executivo.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições e pautada pela análise técnica da legislação federal e municipal vigente, emite parecer opinativo pelo **DEFERIMENTO** da contratação por dispensa de licitação objeto do Processo Administrativo n.º 025/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1912/26 DE 09 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 023/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO IMPREVISÍVEL NOS CUSTOS DOS INSUMOS. ART. 124, II, "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. TEORIA DA IMPREVISÃO. COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS E PESQUISA DE MERCADO. DEVER DE MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO FINANCEIRA ORIGINAL. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Cuidam os presentes autos de análise jurídica acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Stigliano Locações e Transportes Ltda, detentora do item n.º 83 da Ata de Registro de Preços n.º 014/2025, objetivando a majoração do valor unitário do cimento (saco de 50kg). A requerente alega que o preço originalmente registrado tornou-se inexequível diante da elevação extraordinária dos custos de produção e logística, especificamente no que tange aos combustíveis e matéria-prima, anexando documentos que comprovam a defasagem entre o preço de mercado e o valor contratado. A instrução processual conta com análise do setor de contabilidade e despacho da Chefia de Gabinete,

submetendo o feito a esta Procuradoria para manifestação quanto à legalidade da pretensão de realinhamento face à legislação vigente.

A análise do pleito deve, primordialmente, observar o disposto no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção das "condições efetivas da proposta" durante toda a execução do contrato administrativo. Este preceito constitucional fundamenta a garantia de que os encargos do contratado não podem ser desproporcionalmente alterados por fatos externos e imprevisíveis, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. No caso em tela, a documentação apresentada demonstra que a manutenção do valor de R\$ 32,30 afrontaria o mandamento constitucional da justiça contratual, uma vez que o preço de custo atualizado supera as margens operacionais inicialmente previstas pela empresa, justificando a intervenção estatal para restaurar a higidez do pacto.

No plano infraconstitucional, o fundamento para a alteração dos preços registrados encontra respaldo no Artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021, que permite a revisão para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração. Tal dispositivo é claro ao condicionar o reequilíbrio à ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do ajustado. A variação abrupta no preço dos insumos da construção civil, devidamente documentada no processo, configura a hipótese legal mencionada, permitindo que o Município proceda à revisão dos valores para evitar a paralisação do fornecimento de materiais essenciais às obras públicas em andamento.

A aplicação da Teoria da Imprevisão exige a coexistência de quatro elementos: ausência de culpa da contratada, imprevisibilidade do evento, alteração profunda na economia do contrato e nexo de causalidade, todos presentes na situação descrita no Processo n.º 025/2026. Conforme verificado nas notas fiscais de aquisição do fornecedor, o aumento do cimento não decorreu de má gestão da empresa, mas de fatores macroeconômicos que afetaram todo o setor industrial e logístico nacional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a alteração de preços de insumos, quando excepcional e fora da álea econômica ordinária, autoriza o reequilíbrio, visando preservar o interesse público na continuidade da execução contratual sem prejuízo à qualidade do objeto.

No que tange à instrução probatória, observa-se que a empresa cumpriu o ônus de demonstrar a efetiva onerosidade excessiva, comparando os preços praticados na data da licitação com os valores atuais do mercado, conforme as diretrizes do Artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A pesquisa de preços realizada pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 21 de 33

Contabilidade Municipal corroborou a alegação da interessada, apontando que o valor médio de mercado para o item n.º 83 encontra-se em patamares superiores ao registrado na Ata n.º 014/2025. É dever da Administração, ao identificar que o preço de mercado tornou-se superior ao registrado, proceder à negociação ou à revisão, garantindo que o fornecedor não opere em prejuízo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-administrativo pátrio.

O Parecer Técnico da Contabilidade sugeriu um valor de R\$ 41,98 como limite para o realinhamento, baseando-se em índices oficiais e na mediana de preços locais, o que atende ao princípio da economicidade e da razoabilidade. Sob a ótica jurídica, a fixação do valor dentro dos parâmetros de mercado evita que a Administração pague preços acima da média, cumprindo o que determina a legislação federal e a moralidade administrativa. É imperativo destacar que o reequilíbrio não se confunde com reajuste anual; enquanto este é uma previsão contratual de atualização monetária, aquele é uma medida corretiva de situações extraordinárias que rompem o equilíbrio sinalagmático do contrato, como ocorre no presente caso administrativo.

Considerando que se trata de uma Ata de Registro de Preços, a observância aos regulamentos locais é essencial, devendo o gestor atentar para as disposições da legislação municipal que rege os processos licitatórios e contratos no âmbito deste Município. A Lei Municipal vigente, em harmonia com as normas gerais da União, prevê que a manutenção do equilíbrio financeiro é um direito do contratado e um dever do administrador público diligente. A negativa do pleito, diante de provas robustas de desequilíbrio, poderia ensejar a rescisão contratual por culpa da Administração ou até mesmo demandas judiciais indenizatórias, que seriam certamente mais onerosas ao erário do que o deferimento do realinhamento ora analisado.

Reforce-se que o deferimento do pedido não configura favorecimento à empresa, mas sim a estrita aplicação da lei para garantir que o objeto (aquisição de material de construção) continue sendo entregue aos diversos setores da Prefeitura conforme a necessidade pública. O interesse público primário reside na execução do contrato e na obtenção dos materiais necessários para a manutenção dos serviços municipais, o que seria inviabilizado caso a empresa fosse obrigada a fornecer produtos por valores abaixo do custo de aquisição. A transparência e a fundamentação técnica apresentadas pela Contabilidade conferem a segurança jurídica necessária para que o Prefeito Municipal decida pela ratificação do novo preço para o item em debate.

No que concerne ao procedimento formal, o Artigo 132 da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que a alteração contratual seja formalizada por meio de termo aditivo ou, no caso de Ata de Registro de Preços, por apostilamento, garantindo a publicidade e o registro dos novos valores. Recomenda-se que o setor competente providencie a

devida publicação do ato no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando o cumprimento integral dos requisitos de eficácia do ato administrativo. A formalidade é essencial para a validade do reequilíbrio, permitindo que os órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas, verifiquem a lisura da modificação financeira em conformidade com o interesse da coletividade.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro para o item n.º 83 do Processo Administrativo Licitatório n.º 025/2026, com a fixação do novo preço nos termos sugeridos pelo relatório técnico contábil. Entende-se que estão presentes os requisitos de legalidade, a comprovação da imprevisibilidade fática e a necessidade de manutenção da equação financeira original, conforme os ditames da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1913/26 DE 09 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 618/2026

INTERESSADO: ANDRÉ REVERTE NETO

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1914/26 DE 09 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 593/2026

INTERESSADO: AMANDA TADEI SANTOS

EMENTA:

Vistos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 22 de 33

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de unificação de tempo de serviço.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1915/26 DE 09 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 621/2026

INTERESSADO: AMANDA TADEI SANTOS

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional pela via acadêmica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1916/26 DE 09 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6021/2026

INTERESSADO: ELENICE DO NASCIMENTO ROCHA

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de unificação de tempo de serviço.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1917/26 DE 10 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁREA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA COMPROVADA POR NOTAS FISCAIS E ANÁLISE CONTÁBIL. VARIAÇÃO DE PREÇOS ACIMA DA INFLAÇÃO E DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO INICIAIS. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa F&F Medicamentos, referente ao item n.º 93 (Venlafaxina 150mg) do Pregão Eletrônico n.º 035/2025, destinado ao fornecimento parcelado de medicamentos à Coordenadoria Municipal de Saúde. A requerente demonstra, por meio de documentação fiscal, que o custo de aquisição do insumo sofreu majoração extraordinária, saltando de R\$ 0,478 em julho de 2025 para R\$ 1,072 em abril de 2026, o que inviabiliza a manutenção do preço pactuado de R\$ 0,970. O processo encontra-se instruído com análise contábil favorável, que ratifica a redução drástica da margem de lucro de 103% para 25%, e pesquisa de mercado que valida o novo valor proposto de R\$ 1,340.

A fundamentação jurídica do pedido repousa na Constituição Federal, especificamente no art. 37, inciso XXI, que assegura a manutenção das "condições efetivas da proposta" durante toda a execução do contrato administrativo. Este preceito constitucional é a base do equilíbrio econômico-financeiro, visando proteger o contratado contra alterações unilaterais do Estado ou fatos externos imprevisíveis que tornem a obrigação excessivamente onerosa. No caso concreto, a empresa logrou êxito em comprovar que o desequilíbrio não decorre de má gestão empresarial, mas de fatores exógenos que alteraram a equação financeira original estabelecida no certame.

Sob a ótica da legislação infraconstitucional, a pretensão encontra amparo direto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021, que permite a alteração dos contratos para restabelecer o equilíbrio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 23 de 33

econômico-financeiro inicial. A norma exige a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. A documentação apresentada, notadamente a nota fiscal n.º 523.157, evidencia que o novo custo de aquisição (R\$ 1,072) já supera o próprio preço de venda vigente (R\$ 0,970), configurando a álea extraordinária exigida pela lei.

É imperativo destacar que o reequilíbrio não se confunde com o reajuste anual por índices de preços, este último destinado apenas a compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. A recomposição aqui debatida vincula-se à teoria da imprevisão, aplicada quando eventos supervenientes e extraordinários alteram substancialmente os custos de produção ou fornecimento, como os reajustes dos laboratórios fabricantes e custos logísticos citados. Jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a demonstração inequívoca da variação dos custos, acompanhada da prova de que o novo preço é compatível com o mercado, autoriza a administração a proceder à revisão contratual para evitar o enriquecimento sem causa do ente público.

A análise técnica realizada pelo setor contábil municipal confirma que a metodologia de cálculo utilizada pela interessada é adequada e reflete a realidade da execução contratual. O setor de contabilidade atestou que o preço proposto de R\$ 1,340 é condizente com a recomposição da margem necessária para a continuidade do fornecimento, sem configurar lucro abusivo. Como Procuradoria, ressaltamos que a concordância do setor técnico é pressuposto lógico para o deferimento jurídico, uma vez que a viabilidade econômica é matéria de fato devidamente provada nos autos através das memórias de cálculo apresentadas e validadas pela administração.

Ademais, a pesquisa de mercado realizada pelo setor de licitações demonstra que o valor de R\$ 1,340 pretendido pela contratada está significativamente abaixo da média aritmética de mercado apurada, que alcançou o patamar de R\$ 1,79. Tal dado é crucial, pois revela que a aceitação do novo preço é vantajosa para o Município de Paulicéia, visto que uma nova licitação ou a convocação de remanescentes provavelmente resultaria em custos superiores para os cofres públicos. O princípio da economicidade, previsto na Constituição Federal, orienta que a manutenção do contrato atual com o devido equilíbrio é a solução que melhor preserva o interesse público e a continuidade do serviço de saúde.

Ressalte-se que a empresa F&F Medicamentos apresentou as Notas Fiscais n.º 595.695, 31.258.623 e 523.157 como prova da escalada de preços, cumprindo o ônus da prova que lhe compete. A transparência na demonstração dos custos de entrada permite ao gestor público verificar a veracidade da alegação de desequilíbrio, atendendo aos princípios da moralidade e publicidade administrativa. Não se vislumbra, portanto, qualquer indício

de fraude ou tentativa de majoração injustificada, mas sim uma reação direta a mudanças no mercado farmacêutico devidamente documentadas e corroboradas pela tabela CMED.

No que tange à formalização, caso a autoridade competente decida pelo deferimento, este deverá ocorrer mediante a celebração de Termo Aditivo ao contrato, conforme preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021. É necessário que o aditamento contenha a nova planilha de preços e a fundamentação específica da alteração, garantindo a rastreabilidade da decisão administrativa. A celeridade na tramitação deste pedido é recomendada para assegurar que não haja interrupção no fornecimento de medicamentos essenciais à população, o que causaria dano irreparável ao interesse público e à saúde dos munícipes.

Importante consignar que, em caso de eventual indeferimento do pedido, a empresa já manifestou de forma subsidiária o pedido de desistência do fornecimento do item, invocando a impossibilidade de cumprimento sem prejuízo financeiro insuportável. Tal cenário obrigaria a administração a realizar nova contratação, possivelmente pelo valor de mercado superior já identificado (R\$ 1,79), o que reforça a conveniência e oportunidade de deferir a recomposição para o valor intermediário de R\$ 1,340. A prudência administrativa sugere a preservação do vínculo contratual vigente em bases economicamente sustentáveis para ambas as partes.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva e opinativa, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro para o item 93 (Venlafaxina 150mg), passando o valor unitário de R\$ 0,970 para R\$ 1,340.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1918/26 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 661/2026

INTERESSADO: Sílvio de Souza Meira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. CÓDIGO DE POSTURAS (LEI MUNICIPAL N.º 008/2003). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR CONDUÇÃO DE REBANHO EM VIA PÚBLICA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 24 de 33

URBANA. RISCO À SEGURANÇA VIÁRIA E HIGIENE PÚBLICA. FORMALIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPINIÃO JURÍDICA PELA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Vistos.

O presente parecer jurídico versa sobre o Processo Administrativo nº 661/2026, instaurado em 15/04/2026, que objetiva a análise de legalidade para a lavratura de auto de infração em face de Leonildo Pereira dos Santos. A demanda originou-se da constatação de conduta irregular consistente na condução e trânsito de rebanho bovino em zona urbana, em desacordo com as normas de posturas vigentes no Município de Paulicéia-SP. O relato fático aponta para uma violação direta do ordenamento local, exigindo a manifestação desta Procuradoria para validar a persecução administrativa punitiva e assegurar a supremacia do interesse público sobre a conduta particular negligente.

A competência do Município para fiscalizar e punir tais condutas encontra amparo no Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere ao ente municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse prisma constitucional, a Lei Municipal nº 008/2003, que instituiu o Código de Posturas de Paulicéia, estabelece em seu Artigo 2º que o referido diploma contém medidas fundamentais de polícia administrativa em matéria de higiene e bem-estar público. O exercício desse poder permite que a administração pública condicione a liberdade individual em prol da coletividade, fundamentando a legitimidade para o processamento administrativo do infrator aqui identificado.

A discussão jurídica central gravita em torno da proibição expressa contida no Artigo 156 da Lei Municipal nº 008/2003, que veda terminantemente a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, salvo em logradouros designados. No caso concreto, o trânsito de rebanho bovino em via urbana não autorizada configura uma subsunção perfeita do fato à norma proibitiva estabelecida pelo legislador municipal. Tal vedação legal é essencial para prevenir acidentes de trânsito e garantir a integridade física de pedestres, justificando a intervenção administrativa repressiva visando a manutenção da ordem urbana.

Ademais, é imperativo destacar que o Artigo 116, inciso V, da citada Lei Municipal nº 008/2003, reforça a proibição de conduzir animais de grande porte em vias de intenso tráfego ou áreas residenciais sem autorização. A circulação desordenada de bovinos em perímetros urbanos, conforme relatado nos autos, coloca em risco imediato a segurança viária, podendo ocasionar colisões graves e

danos irreparáveis ao patrimônio público e de terceiros. A aplicação deste dispositivo é cogente, visto que a norma visa resguardar a segurança da coletividade frente à conduta de risco perpetrada pelo proprietário ou condutor dos animais.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é pacífica ao reconhecer a validade das multas aplicadas com fundamento em códigos de posturas municipais. Os tribunais entendem que, havendo comprovado risco à segurança pública e desobediência às normas de zoneamento e circulação urbana, o ato administrativo sancionador goza de presunção de legitimidade. Portanto, a atuação da fiscalização municipal em face do Sr. Leonildo Pereira dos Santos encontra eco nos precedentes judiciais que validam a autuação administrativa por infração às normas locais de organização do espaço urbano.

No tocante ao procedimento sancionador, o Código de Posturas de Paulicéia prevê, em seu título referente às penalidades, que as infrações às disposições da lei municipal serão punidas com multa, sem prejuízo de outras sanções. A lavratura do Auto de Infração constitui o ato formal que materializa o poder punitivo do Estado, devendo obrigatoriamente descrever com precisão o fato ocorrido e o fundamento legal infringido. No presente feito, a formalidade está sendo respeitada, uma vez que a provocação técnica está instruída com os dados necessários para a identificação do infrator e da materialidade do ilícito.

Em relação à imposição da sanção pecuniária, esta possui natureza coercitiva e educativa, devendo o seu valor ser calculado em estrita conformidade com o Código Tributário Municipal e as tabelas da Lei Municipal nº 008/2003. O caráter pecuniário visa desestimular a reincidência do infrator e compensar os custos operacionais da administração pública na fiscalização e reparação da ordem urbana afetada. Deve-se observar, contudo, o princípio da proporcionalidade, garantindo que o valor da multa seja condizente com a gravidade da infração, que neste caso envolve animais de grande porte em área de circulação humana.

O devido processo legal administrativo é garantido neste rito, assegurando ao Sr. Leonildo Pereira dos Santos o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Após a lavratura do auto de infração, é indispensável a notificação regular do infrator para que ele possa, no prazo legal estabelecido pela legislação municipal, apresentar sua defesa. A validade do Processo Administrativo nº 661/2026 depende dessa estrita observância das garantias constitucionais, tornando a sanção um ato administrativo perfeito e imune a futuras nulidades por cerceamento de defesa.

Sublinha-se que a responsabilidade pela guarda e condução de animais é exclusiva de seus proprietários ou possuidores, os quais respondem civil e administrativamente pelos transtornos causados. A Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 25 de 33

Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), em seu Artigo 936, estabelece o dever do dono ou detentor do animal de ressarcir danos, salvo prova de culpa da vítima ou força maior. Embora o foco aqui seja a esfera administrativa municipal, o dever de cuidado imposto pela lei civil federal reforça o entendimento de que a negligência na condução de rebanhos em zona urbana deve ser rigorosamente sancionada.

Esta Procuradoria Jurídica conclui que não existem vícios de legalidade que impeçam a continuidade da persecução punitiva pelo setor competente do Município de Paulicéia. O processo encontra-se devidamente instruído, o objeto é lícito e a fundamentação legal na Lei Municipal nº 008/2003 é sólida e inequívoca. Diante do exposto, emitimos parecer opinativo pela **LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO** em face de Leonildo Pereira dos Santos, com a consequente aplicação da multa cabível, recomendando-se o prosseguimento do feito com a devida notificação para assegurar o exercício da ampla defesa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1919/26 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 027/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2025. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ITEM POR ERRO SUBSTANCIAL NA COTAÇÃO. ITEM N.º 156 (FERRIPOLIMALTOSE). DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO ENTRE UNIDADES DE MEDIDA (GOTAS VS. AMPOLAS). ART. 124, II, "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da solicitação formulada pela empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, que busca o cancelamento do item nº 156 (Ferripolimaltose 10mg/ml) no bojo do Pregão Eletrônico nº 016/2025, destinado à aquisição de medicamentos para a Coordenadoria Municipal de Saúde. A petição fundamenta seu pleito na ocorrência de um erro material invencível durante a fase de lances, onde o departamento de licitações da empresa cotou o medicamento em ampolas, enquanto o edital exigia o fornecimento em gotas. O processo foi devidamente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito para que se examine a viabilidade do pedido em face dos princípios que regem a Administração Pública.

O cerne da presente discussão reside na aplicação da teoria da imprevisão e na proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021. No caso concreto, a empresa demonstrou que a cotação do item Sacarato Hidróxido Férrico 20mg/ml em ampolas, em substituição ao Ferripolimaltose 10mg/ml em gotas, retira qualquer margem de lucro e impõe prejuízo direto e insustentável ao particular. Tal erro de fato, quando devidamente comprovado antes da execução onerosa, autoriza a Administração a rever o ato para evitar o enriquecimento sem causa do erário, em observância ao Art. 124, Inciso II, alínea "d", do mencionado diploma federal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o erro escusável na elaboração da proposta, desde que não evidencie má-fé, deve ser objeto de saneamento ou permitir a desistência sem punição. Entende-se que a manutenção de uma proposta manifestamente inexecutável em razão de erro de cálculo ou de interpretação de unidade de medida compromete a própria finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa e exequível. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa, insculpido na Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe que o preço ofertado seja real, sob pena de futura inexecução contratual e prejuízo ao atendimento da saúde pública local.

Considerando que o pedido de desistência foi formalizado em 31 de março de 2026 e reiterado via comunicação eletrônica em abril de 2026, observa-se a tempestividade da manifestação em relação à ciência do erro. A boa-fé da empresa resta evidenciada pela prontidão em comunicar o equívoco logo após o recebimento do pedido de fornecimento, buscando evitar transtornos maiores à Coordenadoria Municipal de Saúde. Sob a ótica do Direito Administrativo Moderno, a punição de um erro material transparente feriria o princípio da proporcionalidade, uma vez que a empresa se coloca à disposição para esclarecimentos e não busca vantagem indevida.

A análise técnica do objeto revela que o item solicitado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 26 de 33

pelo Município possui especificações técnicas distintas das cotadas pela licitante (gotas vs. ampolas), o que configura erro sobre o objeto, viciando a vontade manifestada no certame. Segundo a doutrina administrativista clássica, o contrato administrativo é sinalagmático, exigindo equivalência entre os encargos do particular e a remuneração paga pela Administração Pública. Forçar a entrega de um produto cujo custo de aquisição supera drasticamente o valor cotado por erro material flagrante romperia o sinalagma contratual, violando preceitos constitucionais de justiça e equidade previstos na Constituição Federal.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu arcabouço normativo, privilegia a eficiência e a resolução consensual de conflitos, permitindo que a Administração Pública avalie a conveniência de liberar o licitante de obrigação insustentável. Ao deferir o cancelamento do item 156, o Município de Paulicéia age preventivamente, evitando uma rescisão contratual traumática por inexecução forçada ou o fornecimento de produto em desacordo com a prescrição médica. A continuidade do processo licitatório para os demais itens e a possível convocação do segundo colocado garantem a supremacia do interesse público sem sacrificar a viabilidade econômica do parceiro privado.

É imperativo destacar que o erro de cotação alegado pela Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda é facilmente verificável pela análise comparativa de preços de mercado entre ampolas e frascos de gotas. A Administração não pode se valer de um equívoco técnico do licitante para obter preços manifestamente abaixo do mercado, sob pena de configurar o confisco indireto de bens e serviços privados. A proteção à livre iniciativa e ao valor social do trabalho, fundamentos da República, impõe que o Estado atue com razoabilidade ao deparar-se com falhas operacionais que não geram prejuízo insanável ao interesse público.

No que tange à possibilidade de aplicação de sanções administrativas, entendo que o presente caso comporta a dispensa de penalidades, dada a ausência de dolo ou culpa grave que configurem infração à norma licitatória. O pedido de cancelamento fundamentado em erro substancial afasta a tipicidade necessária para a aplicação de multas ou suspensão do direito de licitar, conforme diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021. A transparência demonstrada pela empresa ao anexar o pedido de desistência e explicar os motivos técnicos reforça o caráter incidental do erro, que deve ser tratado como uma intercorrência administrativa sanável.

Dessa forma, a viabilidade jurídica do pedido de cancelamento encontra amparo na necessidade de preservar a higidez do certame e a segurança jurídica das contratações públicas municipais. O deferimento da solicitação permitirá que o Departamento de Licitações adote as medidas necessárias para a nova aquisição do item, garantindo que o medicamento Ferripolimaltose 10mg/ml chegue à população na forma farmacêutica

correta. Ressalte-se que esta manifestação é estritamente opinativa, cabendo à autoridade superior a decisão final baseada na conveniência e oportunidade administrativa, sempre pautada pela legalidade.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento do item nº 156 do Processo Licitatório nº 027/2025, formulado pela empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda. Recomenda-se a formalização do ato por meio de termo de cancelamento, sem imposição de sanções, e a subsequente autorização para que o setor competente promova a substituição ou nova cotação do referido medicamento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1920/26 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 003/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS PÚBLICOS. ADITAMENTO CONTRATUAL QUALITATIVO E QUANTITATIVO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL "NITA TENÓRIO DE MELO". CONTRATO Nº 005/2026. ACRÉSCIMO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE 25%. INTELIGÊNCIA DO ART. 124, INCISO I, ALÍNEA "A" E INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELO SETOR DE ENGENHARIA. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESERVA. IMPACTO FINANCEIRO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo Licitatório n.º



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 27 de 33

003/2026 versa sobre a análise da legalidade do pedido de aditamento ao Contrato n.º 005/2026, firmado com a empresa PJ Pavimentações e Construções Ltda, cujo objeto é a revitalização da Creche Municipal "Nita Tenório de Melo". A solicitação, originada pelo Setor de Engenharia, fundamenta-se na necessidade de inclusão de serviços não previstos originalmente, especificamente a instalação de peitoris e execução de pintura em áreas excedentes, totalizando um acréscimo de R\$ 7.903,88. O pleito foi instruído com memórias de cálculo, planilhas orçamentárias e manifestação favorável da área técnica, visando garantir a qualidade e a funcionalidade da obra pública em questão. Compete a esta Procuradoria a análise dos aspectos formais e materiais que regem a modificação unilateral dos contratos administrativos, à luz da legislação federal vigente e dos princípios constitucionais.

A pretensão de alteração contratual encontra amparo direto no art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que permite a modificação unilateral quando houver necessidade de alteração do projeto ou das especificações. No caso concreto, o Setor de Engenharia constatou, mediante vistoria técnica in loco, que os serviços de acabamento e pintura são indispensáveis para a entrega adequada do bem público, o que caracteriza a alteração qualitativa justificada. A doutrina administrativista clássica e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiteram que a Administração possui a prerrogativa de ajustar o objeto contratual ao interesse público superveniente, desde que respeitados os limites de valor e o equilíbrio econômico-fiduciário. Portanto, a motivação técnica apresentada pelo engenheiro responsável supre o requisito da justificativa fática necessária para a validade do ato administrativo de aditamento.

No que tange ao aspecto quantitativo, o valor solicitado de R\$ 7.903,88 representa um acréscimo diminuto em relação ao contexto global da obra, respeitando estritamente o limite de 25% estabelecido no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. É imperativo destacar que o legislador federal impôs tal teto para evitar a desfiguração do objeto original e a burla ao dever de licitar, o que não ocorre nesta hipótese, dada a natureza acessória dos serviços de peitoris e pintura. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que aditamentos dentro do limite legal, devidamente motivados e com preços compatíveis com o mercado, atendem ao princípio da economicidade. Assim, a variação orçamentária proposta mantém a integridade do certame originário, garantindo que a proposta mais vantajosa para o Município de Paulicéia permaneça preservada.

Sob a ótica orçamentária e financeira, o Setor de Contabilidade emitiu declaração formal de que existe dotação disponível para suportar o aditamento no exercício de 2026, conforme as leis orçamentárias vigentes. O documento confirma que a despesa está prevista na Lei

Municipal nº 189/25 (PPA), Lei Municipal nº 190/25 (LDO) e Lei Municipal nº 194/25 (LOA), atendendo aos requisitos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). A nota de reserva orçamentária n.º 140 já foi devidamente emitida, vinculando o saldo de R\$ 7.903,88 à execução do contrato aditado, o que afasta qualquer risco de nulidade por ausência de lastro financeiro. A conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias demonstra o planejamento administrativo e a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos do Tesouro Municipal.

O impacto financeiro e orçamentário trienal também foi devidamente calculado pela Contadoria Municipal, revelando um índice de apenas 0,01% em relação à receita orçamentária esperada para os exercícios de 2026 a 2028. Tal análise é exigência pética do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando demonstrar que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais do Município. Nota-se que o cálculo considerou inclusive a projeção de crescimento da receita, mantendo a margem de segurança financeira necessária para a saúde das contas públicas de Paulicéia. Diante da insignificância do impacto percentual frente ao orçamento global, resta configurada a sustentabilidade financeira do aditamento, permitindo que o Poder Executivo prossiga com a ampliação da creche sem prejuízo a outros serviços essenciais.

A instrução processual revela a presença de orçamentos sintéticos baseados em tabelas de referência oficiais, como a SINAPI e CPOS/CDHU, o que garante a legitimidade dos preços unitários aplicados. A utilização de índices oficiais para a composição de custos, como o BDI de 23,91% e encargos sociais desonerados, assegura que a Administração Municipal não está pagando valores acima do mercado. Este procedimento é fundamental para o cumprimento do princípio da legalidade estrita e da moralidade administrativa, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A transparência nas memórias de cálculo apresentadas pelo Setor de Engenharia permite o controle efetivo da despesa pelos órgãos de fiscalização interna e externa, consolidando a regularidade dos atos preparatórios do termo aditivo.

Em relação à formalidade, o procedimento seguiu o fluxo determinado pela Lei Federal nº 14.133/2021, com a solicitação do setor requisitante, análise técnica, verificação de dotação e submissão ao controle jurídico. A Coordenadoria Municipal da Educação também manifestou sua anuência, reforçando o interesse público na conclusão rápida da obra para o atendimento da demanda escolar infantil. A segregação de funções foi respeitada, visto que a engenharia definiu o objeto, a contabilidade reservou o recurso e a autoridade superior decidirá após este parecer. Tal rito processual é essencial para a validade do futuro Termo Aditivo, garantindo que todas as instâncias administrativas competentes avaliassem a conveniência e a legalidade da expansão contratual ora discutida.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 28 de 33

Quanto à natureza da dispensa de licitação originária (n.º 001/2026), o aditamento de valor em contratos decorrentes de contratação direta é perfeitamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pela Nova Lei de Licitações. O art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021 não faz distinção entre contratos precedidos de licitação e aqueles oriundos de dispensa ou inexigibilidade para fins de alteração contratual. O ponto crucial reside na manutenção das condições que justificaram a dispensa e na observância do limite global para contratação direta, se for o caso, embora aqui se trate de aditamento por fatos supervenientes da obra. Assim, a origem do contrato não obsta a modificação quantitativa, desde que as razões de interesse público e as especificações técnicas de engenharia estejam solidamente documentadas nos autos.

Ressalte-se que a negativa do aditamento poderia acarretar o enriquecimento ilícito da Administração Pública ou a paralisação de serviço essencial, ferindo o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal. A pintura e a colocação de peitoris são etapas conclusivas que protegem a estrutura física do prédio contra intempéries, sendo a sua omissão contrária ao dever de conservação do patrimônio municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui precedentes no sentido de que a continuidade das obras públicas voltadas à educação é prioridade absoluta, devendo a Administração sanar óbices formais para garantir o acesso ao ensino. Logo, o deferimento do pedido não apenas atende à lei, mas cumpre a função social da administração municipal de prover instalações dignas e seguras para os munícipes.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função opinativa e consultiva, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditamento ao Contrato n.º 005/2026. Conclui-se que foram preenchidos todos os requisitos legais da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000, estando o processo devidamente instruído com justificativa técnica, planilha orçamentária e prova de disponibilidade financeira. Recomenda-se a elaboração do respectivo Termo Aditivo, devendo este ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município para fins de eficácia e transparência.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1921/26 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 019/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 019/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARTESANATO, PAPELARIA E ESPORTIVOS. COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANÁLISE DE FORMALIDADE E LEGALIDADE PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL CONSTATADA. OPINATIVO PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise de legalidade e conformidade dos atos processuais relativos ao Processo Administrativo Licitatório n.º 019/2026, autuado sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 11, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de materiais diversos de artesanato, papelaria e esportivo. A demanda visa suprir as necessidades do setor social nos cursos e projetos da Coordenadoria Municipal de Assistência Social pelo período de doze meses. O protocolo dos atos finais para homologação ocorreu em 15 de abril de 2026, após a regular condução da sessão pública pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, conforme devidamente registrado em ata.

A fase preparatória do certame demonstrou estrito cumprimento ao princípio da legalidade administrativa, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Verificou-se que o edital estabeleceu critérios objetivos de seleção, respeitando a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal. A descrição do objeto foi realizada de forma clara e precisa, evitando direcionamentos indevidos, em conformidade com o artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal rigor técnico na fase interna garante que o processo administrativo tenha lastro suficiente para a futura execução contratual.

Quanto à modalidade escolhida, o Pregão Eletrônico mostra-se adequado para a aquisição de bens comuns, nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A utilização do Portal de Compras permitiu a transparência exigida pelo regime jurídico administrativo, possibilitando a participação de diversos licitantes, como a GLOBAL-PAPELARIA E PRESENTES LTDA e a MH COMERCIO DE TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA. A publicidade dos atos, garantida pela divulgação eletrônica, assegura o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 29 de 33

controle social e a isonomia entre os interessados, pilares fundamentais das licitações públicas contemporâneas.

No que tange ao credenciamento e à habilitação jurídica dos participantes, a ata de realização do pregão indica que as empresas apresentaram as declarações e documentos exigidos pelo instrumento convocatório. O sistema de preferência de contratação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), fundamentado no artigo 44 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, foi rigorosamente observado. Empresas como a MMC SERVICOS DIVERSOS LTDA e a Omega Materiais Para Escritorio LTDA fizeram uso desse direito, o que demonstra a regular aplicação da legislação protetiva.

A análise das propostas e a fase de lances ocorreram de forma dinâmica e transparente, resultando na seleção de valores compatíveis com o mercado. O Pregoeiro procedeu ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, conforme determina o artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Durante a sessão pública, propostas que não atendiam aos requisitos editalícios ou que apresentavam valores manifestamente inexequíveis foram devidamente desclassificadas. Esse procedimento resguarda o erário de futuras inadimplências contratuais por erro de julgamento na fase de seleção.

A adjudicação dos itens aos vencedores pautou-se pelo critério de menor preço, atendendo ao disposto no artigo 33, inciso I, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021). Itens como "Apontador sem depósito" e "Caderno Universitário" foram arrematados por empresas que ofereceram o menor valor unitário após a etapa competitiva. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que o critério de menor preço, em bens comuns, é a regra de ouro para a eficiência administrativa. Não foram identificados vícios na classificação que pudessem comprometer a higidez do certame.

Sobre a condução da sessão, nota-se que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, designados por portaria específica, atuaram dentro das competências atribuídas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Os atos de comunicação via chat e o registro detalhado em ata permitem concluir que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados. Eventuais questionamentos dos licitantes foram dirimidos de pronto, garantindo a fluidez do processo administrativo. A ausência de recursos administrativos interpostos após a fase de julgamento corrobora a regularidade e a aceitação dos procedimentos adotados.

A análise da legislação municipal aplicada ao caso também se mostra favorável, uma vez que o processo seguiu as normas de organização administrativa da municipalidade de Paulicéia. É fundamental destacar que a conformidade com as dotações orçamentárias prévias é condição sine qua non para a homologação, o que deve ser verificado pela Secretaria de Finanças. O artigo 150 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a autoridade superior deve verificar a regularidade de todo o procedimento antes de homologar, o que se recomenda

neste momento.

Considerando que o processo cumpriu todas as formalidades legais exigidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelas normas correlatas, inexistem impedimentos jurídicos para a sua conclusão. A homologação é o ato administrativo de controle pelo qual a autoridade superior ratifica todo o processado, conferindo-lhe eficácia. Trata-se de uma fase de confirmação da validade jurídica dos atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe. Verificada a inexistência de nulidades ou irregularidades insanáveis, o caminho legal é o encerramento da fase licitatória.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo e não vinculante, pela **HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 11/2026, Processo n.º 019/2026. Entende-se que o certame atingiu seu objetivo primordial de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em estrito respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1922/26 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 026/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 026/2026. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA (PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES). FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CORRELATA. REGULARIDADE DOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 30 de 33

*ATOS INSTRUTÓRIOS.
ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS
DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E
SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA. MANIFESTAÇÃO
FAVORÁVEL À ABERTURA DO
CERTAME E PUBLICAÇÃO DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise da legalidade e das formalidades extrínsecas e intrínsecas do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026, inserido no bojo do Processo Administrativo Licitatório nº 026/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação, sinalização viária e urbanização no Conjunto Habitacional Marina Rodrigues da Costa. A demanda origina-se do Convênio SEI nº 013.00009365/2025-44, firmado entre o Município de Paulicéia e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de São Paulo, visando o desenvolvimento urbano no âmbito do Programa Bairro Paulista. O exame foca na conformidade do edital com a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, bem como com as normas regulamentares municipais vigentes.

A estrutura do instrumento convocatório atende rigorosamente ao disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, descrevendo de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução por empreitada por preço global e o critério de julgamento pelo menor preço global. A escolha da modalidade Concorrência em sua forma eletrônica encontra amparo direto no artigo 28, inciso II, da referida Lei Federal, sendo a via adequada para a contratação de obras de engenharia que não se enquadram nas hipóteses de dispensa ou de outras modalidades. Verifica-se que a Administração Municipal descreveu adequadamente as obrigações da contratada e da contratante, estabelecendo um equilíbrio contratual necessário para a execução do serviço, conforme as minutas anexas ao edital.

No tocante à publicidade e transparência, o edital prevê a divulgação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Município, do Estado e em jornal de grande circulação, garantindo o cumprimento do princípio constitucional da publicidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a disponibilização da íntegra do edital no portal eletrônico oficial do Município e na plataforma de licitações Fiorilli assegura o acesso irrestrito aos interessados, em harmonia com o artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021. Tais medidas são fundamentais para ampliar a competitividade do certame, permitindo que o maior número possível de empresas aptas tome conhecimento da oportunidade de contratar com a Administração Pública.

A adoção do modo de disputa "aberto", com o envio de

lances públicos e sucessivos, está devidamente fundamentada no artigo 56, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a obtenção do menor valor por meio da competitividade em tempo real. O edital estabelece regras claras para a prorrogação automática da etapa de lances caso haja ofertas nos minutos finais da sessão, o que evita o encerramento prematuro e potencializa a economia de recursos públicos. Essa sistemática de disputa eletrônica, amparada tecnicamente pelo sistema informatizado descrito no item 2.1 do edital, minimiza a possibilidade de conluio e aumenta a eficiência administrativa na seleção da melhor proposta.

Quanto aos requisitos de participação e habilitação, o edital observa fielmente as vedações contidas no artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, impedindo a participação de empresas em situação de falência, inidôneas ou que possuam vínculos proibitivos com agentes públicos. A exigência de qualificação técnica, incluindo atestados de capacidade técnica e registro nos conselhos profissionais competentes (CREA/CAU), está alinhada ao artigo 67 da mencionada Lei Federal. É imperativo ressaltar que tais exigências são indispensáveis para garantir que a futura contratada possua a expertise necessária para a execução de obras de infraestrutura urbana de tal magnitude e complexidade técnica.

O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) foi devidamente contemplado no edital, em estrita observância à Lei Complementar Federal nº 123/2006. O item 10 do instrumento convocatório detalha o exercício do direito de preferência e a regularização fiscal tardia, garantindo a aplicação dos benefícios legais sem ferir o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes. Esta Procuradoria entende que a inclusão dessas cláusulas é dever legal do administrador e contribui para o fomento do desenvolvimento econômico local, conforme diretrizes do artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos orçamentários, o edital identifica as dotações específicas no orçamento de 2026 para fazer frente à despesa, citando a Lei Municipal nº 194/25 (LOA 2026), bem como a previsão no PPA e na LDO municipais. A existência de previsão orçamentária é requisito de validade para a abertura do processo licitatório, nos termos do artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A indicação precisa das fichas orçamentárias garante a segurança jurídica do certame, assegurando que o ente municipal possui lastro financeiro para honrar os compromissos decorrentes da futura contratação.

O edital estabelece, de forma prudente, critérios de exequibilidade das propostas, considerando inexecutáveis valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração, conforme autoriza o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, prevê a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 31 de 33

estimado, visando mitigar riscos de inexecução contratual por subestimação de custos, o que demonstra zelo com o patrimônio público. Tais mecanismos de controle são essenciais em contratos de obras de engenharia para evitar paralisações decorrentes de propostas temerárias que não sustentam os custos reais dos insumos e da mão de obra.

As disposições sobre recursos administrativos respeitam o contraditório e a ampla defesa, estabelecendo prazos de 03 dias úteis para manifestação de intenção e apresentação de razões, em conformidade com o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital também prevê sanções administrativas proporcionais às infrações que possam ser cometidas pelos licitantes, garantindo o poder disciplinar da Administração Pública e a seriedade do procedimento. A clareza quanto ao rito recursal e às penalidades aplicáveis confere previsibilidade e transparência ao processo, protegendo tanto o interesse público quanto os direitos individuais dos participantes.

Ex positis, diante da análise técnica realizada, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026 preenche os requisitos legais de forma satisfatória, não se vislumbrando vícios que impeçam o prosseguimento do certame. Portanto, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à abertura do certame e à consequente publicação do edital, recomendando que a autoridade superior proceda com a autorização formal para a continuidade do Processo Administrativo Licitatório nº 026/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1923/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 643/2026

INTERESSADO: JOSÉ PRADO

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1924/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 643/2026

INTERESSADO: JOSÉ PRADO

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1925/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 656/2026

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição do valor pago em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1926/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 645/2026

INTERESSADO: MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 32 de 33

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1927/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 641/2026

INTERESSADO: ROBSON HENRIQUE PORTO

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1928/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 666/2026

INTERESSADO: FABIANO OLIVEIRA SILVA

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1929/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 675/2026

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO DA SILVA

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de compensação de valores pagos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1930/26 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 678/2026

INTERESSADO: VANDERLEI FRANCISCO VENDAMIATTI

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 22 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1621

Página 33 de 33

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias



Câmara Municipal de Paulicéia

Av. Paulista, 1649 <> CEP – 17990-000 - Paulicéia – SP

Telefones/fax.: (0xx18) 5876-1241

e-mail: cmpauliceia@fundec.com.br

PORTARIA Nº 06/26- DE 17 DE ABRIL DE 2026

“Declara ponto facultativo na Câmara Municipal de Paulicéia”.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - Fica adotado o ponto facultativo na Câmara Municipal de pauliceia em virtude do feriado “**Tiradentes**”, conforme decreto Municipal nº241/26, no dia 16 de abril de 2026.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.
Paulicéia, 17 de abril de 2026.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA

= Presidente =

Registrada em livro próprio e publicado por afixação no lugar público de costume desta Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

SUELI DA SILVA SOUZA

= Diretora de Secretaria =